

LEI N° 03, DE 14 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política de Educação Ambiental no âmbito do município de Peritoró - Maranhão, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

### DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 1° Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.
- Art. 2° A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, considerando ainda a educação a distância(EAD).
- Art. 3° Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:
- I Ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, dos arts. 164, IV e 182, VII, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Peritoró, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II Às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

Jo



- III Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente e meio envolvente;
- V À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.
- Art. 4° São princípios básicos da educação ambiental no município de Peritoró:
  - I O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III O pluralismo e diversidade de ideias e concepções pedagógicas, na respectiva da interdisciplinaridade;
- IV A vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
  - VI A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural existente no município;
- IX A adoção de princípios e diretrizes estabelecidos nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.





- Art. 5° São objetivos fundamentais da educação ambiental no município:
- I O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II A garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;
- VII O fortalecimento dos princípios de soberania nacional, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

### CAPÍTULO II

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6° - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

If



- Art. 7° A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município e Secretaria Municipal de Educação, o COMDEMA e organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.
- Art. 8° As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
  - I Capacitação de recursos humanos;
  - II Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
  - III Produção de material educativo;
  - IV Acompanhamento e avaliação.
- § 1° Nas atividades vinculadas a Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta lei.
  - § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:
- I A incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II A formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;
- III A preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV A formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;
- V O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental no município;
- § 3° As ações de estudos, pesquisas e experimentações serão voltadas para:

1



- I O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II A difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III O desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV A busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;
- V O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

### SEÇÃO 2 - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

- Art. 9° Entende-se por educação ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares púbicas e privadas, englobando;
  - I Educação básica: infantil e fundamental;
  - II Educação média e tecnológica;
  - III Educação superior e pós-graduação;
  - IV Educação especial;
  - V Educação para populações tradicionais.
- Art. 10 A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.
- § 1° A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo escolar.





- § 2° Nos cursos desenvolvidos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas aos aspectos metodológicos da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.
- § 3° Nos cursos de formação e especialização técnico- profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.
- Art. 11 A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 12 - A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei.

### SEÇÃO 3 - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 13 - Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

Parágrafo único - O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

- I A difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II A ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;
- III A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;

St



IV - O trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas no âmbito local.

### SEÇÃO 4 - DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 14 - Educação a distância é a modalidade de ensino em que professores alunos estão em ambientes distintos e por meio de tecnologias da informação e comunicação essas aulas acontecem. As aulas são ministradas e assistidas remotamente, podendo ser em tempo real ou não – em formato de aulas gravadas.

Parágrafo único - O Poder Público, em nível municipal, incentivará e garantirá sempre que possível as características básicas da EAD (flexibilidade, economia, comodidade e inovação):

- I- O EAD é flexível porque o aluno tem a liberdade de assistir às aulas quando, onde e por qual plataforma achar melhor;
- II- O EAD é mais econômico do que a educação tradicional em muitos aspectos SENDO possível economizar estudando à distância, como transporte, materiais e alimentação;
- III O EAD tem a comodidade, estar confortável é extremamente importante para desempenharmos qualquer atividade, sobretudo para aprender algo novo;
- IV O EAD tem a inovação, por ser uma estratégia educacional baseada em tecnologia, o ensino a distância é muito mais inovador que o tradicional;

### CAPÍTULO III

## DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 15 A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que será seu órgão gestor.
  - Art. 16 São atribuições do órgão gestor:
- I Definição de diretrizes para implementação de políticas ambientais a nível municipal;



- II Articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível municipal;
- III Participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental do município.
- Art. 17 O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.
- Art. 18- A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:
- I Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II Prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Educação e do COMDEMA;
- III Economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único - Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contempladas de forma equitativa, os planos, programas e projetos dos diferentes distritos do Município de Peritoró.

- Art. 19 Devem ser destinados a ações em educação ambiental, pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 20 Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

#



#### CAPÍTULO IV

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, AO DÉCIMO QUARTO DIA DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Josué PINHO DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal